



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



DECRETO N.º 014/2023

Define os critérios, procedimentos e documentos para comprovação da destinação rural, agrícola, pecuária e/ou pastoril dos imóveis localizados no Município de Selbach/RS, para fins de não incidência de IPTU.

O Prefeito Municipal de Selbach, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Vigente, decreta:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não incidirá sobre imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§ 1º Para fins de não incidência do IPTU será verificada a utilização do imóvel no exercício imediatamente anterior ao da ocorrência do fato gerador do imposto nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Sobre o imóvel que se enquadrar na condição estabelecida no caput incide o Imposto Territorial Rural - ITR, de competência da União, conforme estabelece o art.15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966.

Art. 2º A inscrição, o cancelamento do cadastro do ITR e a descarterização total ou parcial das condições rurais do imóvel ou fração ideal, nos termos da Instrução Normativa INCRA n.º 82 de 27 de março de 2015 junto à Receita Federal do Brasil, são de responsabilidade do contribuinte.

§1º O disposto no caput não impede que o Município adote as providências cabíveis para descarterização total ou parcial da área nos termos do art. 20 e seguintes da Instrução Normativa INCRA n.º 82 de 27 de março de 2015.

§ 2º A não incidência do IPTU somente abrange o imóvel que tenha destinação econômica descrita no caput do art. 1º.

§ 3º A destinação econômica indicada no § 2º é caracterizada pela utilização contínua do imóvel conforme definido no caput e consequente comercialização dos bens e produtos oriundos dessa exploração.



Art. 3º A não incidência do IPTU deverá ser requerida pelo contribuinte, não podendo o Município avaliar a destinação do imóvel de ofício, mantida a presunção de incidência do imposto municipal pelo critério da localização caso não produzida a prova de que trata este artigo.

§ 1º O requerimento na forma do caput, se deferido, servirá como comunicação ao Município de que o imóvel se enquadra nas condições referidas no art. 1º e importará na não incidência do IPTU a partir dos anos subsequentes.

§2º Excepcionalmente, poderá haver o cancelamento de créditos de IPTU já lançados, desde que a documentação apresentada pelo contribuinte seja suficientemente profícua para comprovar a destinação econômica e agropastoril do imóvel em cada exercício que se pretende cancelar, apresentando-se, por exercício, o rol de documentos de que trata o art. 7º deste Decreto.

§3º O requerimento deverá ser protocolado até 30 de novembro do exercício anterior para que seja deferido antes da ocorrência do fato gerador de IPTU, preferencialmente, até o último dia de dezembro.

§ 4º No caso de imóvel objeto de partilha ou com área loteada, cada contribuinte requererá a não incidência do tributo sobre a fração ideal do imóvel que lhe é correspondente.

Art. 4º Independentemente da não incidência do imposto em anos anteriores, lançado o tributo, o primeiro requerimento protocolado a partir da publicação deste Decreto será instruído fazendo prova da utilização do imóvel no exercício imediatamente anterior e seu deferimento importará no cancelamento do IPTU do exercício em que ocorrer o pedido.

Art. 5º Deferido o primeiro requerimento, a comprovação da utilização do imóvel deverá ser renovada a cada 05 (cinco) anos, mediante requerimento acompanhado do rol de documento de que trata o art. 7º.

Parágrafo único. O IPTU se tornará devido em relação ao exercício em que não restar comprovada a utilização do imóvel na forma deste Decreto e passará a ser lançado também para os exercícios subsequentes.



Art. 6º Ocorrendo qualquer alteração na situação física ou jurídica do imóvel que importe na incidência do IPTU a comunicação à Secretaria da Fazenda deverá ser feita até o final do exercício relativo à ocorrência.

Art. 7º Para fins de comprovar a destinação rural do imóvel e obter a declaração de não incidência tributária de IPTU, os documentos a serem apresentados são os seguintes:

I - cópia do documento de identidade do contribuinte e do arrendatário, do parceiro ou do comodatário, se for o caso;

II - cópia da matrícula atualizada do imóvel;

III - cópia das notas de produtor rural emitidas ou relatório analítico das operações efetuadas (produção), referentes ao período sob análise observado o disposto no § 3º;

IV - comprovante de que o proprietário ou o responsável pela exploração possui inscrição ativa como produtor rural no Município, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

V - laudo de que o imóvel objeto da solicitação de não incidência do IPTU é destinado à exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, indicando o percentual da área do imóvel ocupada para cada tipo de produção, cultivo ou criação;

VI – declaração do requerente discriminando todos os tipos de cultivos, criações ou produtos que explora e intenciona explorar no imóvel no exercício em que protocolado o requerimento e nos dois subsequentes;

VII - cópia da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) ou do recibo de entrega, dos exercícios sob análise, observado o disposto no § 3º;

VIII - cópia do contrato de arrendamento, parceria ou comodato, se for o caso.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á atualizada a matrícula cuja data de emissão seja correspondente ao exercício em que ocorrer a sua apresentação.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos IV e VI deverão ter sido emitidos nos últimos 90 (noventa) dias.



§ 3º Os documentos indicados nos incisos III e VII deverão ser os referentes ao(s) exercício(s) imediatamente anterior (es) aquele(s) em que objetiva a não incidência.

§ 4º O laudo a que se refere o inciso V deverá ser emitido por Engenheiro Agrônomo ou Técnico Agrícola devidamente cadastrado no CREA, e estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com quitação da taxa;

§ 5º O laudo indicado no inciso V deverá ter sido emitido no exercício em que se der a apresentação ao Município, exceto no caso previsto no § 6º.

§ 6º Em substituição a declaração a que se refere o inciso VII, poderá ser apresentado um laudo para cada exercício em que ocorrer a utilização do imóvel conforme art. 1º, devendo o mesmo atender ao disposto no inciso V e no § 4º.

§ 7º Os documentos indicados no inciso III deverão refletir a efetiva destinação do imóvel, devendo comprovar comercialização condizente com as atividades desenvolvidas.

§ 8º Falecido o titular do imóvel e existindo a exploração na forma do art. 1º por herdeiro, esse deverá apresentar cópia de seu documento de identidade e de documentos que comprovem a condição de herdeiro enquanto não encerrado o processo de inventário.

Art. 8º Os requerimentos de não incidência do IPTU em razão da utilização do imóvel serão protocolados e encaminhados a uma comissão designada para os fins de avaliar esses pedidos.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, 3 (três) servidores, designados pela Administração Municipal, e terá atribuição de avaliar os pedidos, de acompanhar e controlar os casos para os quais houve deferimento anterior, e de emitir parecer sobre os pedidos a ser submetido à homologação pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º A decisão do Secretário da Fazenda retornará à comissão, que, se for o caso, providenciará o cancelamento do tributo junto ao setor competente e comunicará o contribuinte da decisão.

§ 3º O cancelamento de lançamento do imposto efetuado referente a imóvel que se enquadre na situação prevista no art. 1º só poderá ser realizado após a emissão de parecer favorável da comissão, da Procuradoria Municipal e homologação pelo Secretário da Administração, Fazenda e Planejamento pelo deferimento do pedido.



§ 4º A comissão verificará, para fins de emissão do parecer, a correlação entre as atividades constantes do laudo, da declaração e a produção do período bem como a movimentação econômica comprovada, podendo realizar, a qualquer tempo, diligências diversas no intuito de certificar-se da efetiva destinação econômica em caráter contínuo dada ao imóvel em cada exercício, opinando pelo indeferimento no caso de utilização diversa daquela indicada no art. 1º ou sem fins econômicos.

§ 5º Julgando necessário, a Comissão solicitará a complementação ou substituição de documentos ao contribuinte, para que o faça no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento.

§ 6º A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a análise dos pedidos, a contar da data do protocolo do pedido contendo os documentos necessários.

§ 7º Do indeferimento caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 10 (dez) dias observado, no que couber, o procedimento de segunda instância administrativa previsto na legislação tributária municipal, no qual, previamente à decisão, se manifestará a comissão.

Art. 9 Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, a comissão levará ao conhecimento da autoridade administrativa tributária competente pelo lançamento a relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais não houve o requerimento de não incidência tributária de IPTU.

§1º Até o encerramento de cada exercício a Comissão remeterá ao setor responsável pelo Cadastro Imobiliário, via processo administrativo:

I - relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais houve deferimento do pedido de não incidência do IPTU naquele exercício;

II - relação de todos os contribuintes e imóveis para os quais não restou comprovada a destinação do imóvel conforme o art. 1º no último exercício analisado; e

III - relação de todos os contribuintes e imóveis pra os quais não houve o requerimento de que trata o art. 4º naquele exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 10 A qualquer tempo, mediante intimação, o contribuinte prestará informações ao Fisco Municipal e apresentará documentos solicitados com relação ao imóvel.

Art. 11 Será devido o IPTU sobre o imóvel observando-se o calendário de pagamento do imposto do exercício a que corresponder, com acréscimos de correção monetária e juros moratórios previstos na legislação tributária, sempre que ocorrer o indeferimento do pedido, quando não houver a comprovação de que trata o art. 3º ou quando a destinação do imóvel for diversa daquela indicada no art. 1º.

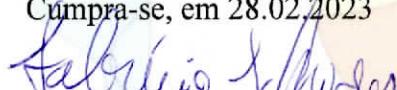
Art. 12 A não observância dos prazos estabelecidos neste Decreto sujeitará o contribuinte à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme disposto na legislação tributária.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 28 de fevereiro de 2023.


Michael Kuhn
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e
Cumpra-se, em 28.02.2023


FÁBRÍCIO SCHNEIDER
Secretário de Administração,
Fazenda e Planejamento